Ofício nº 273/2019/GAB

Lapa, 01 de Julho de 2019.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 53/2019, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente indenização a empresa CAZAMUSA Construção Civil Eireli.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

*Paulo César Fiates Furiati*
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019

**Câmara Municipal da Lapa**
**Código Verificador do Processo: 6OQ7**
**Protocolo 559/2019 05/07/2019**
**PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA**
Ofício
INES BERNADETE ROMANOSKI DO VALE 16:12:34

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/07/2019 17:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://C.ATENDE.NET/?5D1E6222284F0.

Ilmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

Assinado digitamente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
04/07/2019 17:30:59
PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

# PROJETO DE LEI N° 53, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

*Súmula*: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente indenização a empresa CAZAMUSA Construção Civil Eireli.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Especial até o limite de R$ 7.261,07 (Sete Mil, Duzentos e Sessenta e Um Reais, e Sete Centavos), distribuído na seguinte dotação orçamentária:

11 Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte
11.07 Departamento de Pavimentação
15.451.0011.1002 Pavimentar e Recapear Ruas

| | |
|---|---|
| 1097: 4.4.90.93.00.00.000 – Indenizações e Restituições | R$ 7.261,07 |
| **TOTAL.....** | **R$ 7.261,07** |

Art. 2º - Para dar cobertura no Crédito Autorizado no artigo anterior será utilizado como recurso o:

| | |
|---|---|
| Excesso de Arrecadação da fonte 000 | R$ 7.261,07 |
| **TOTAL.....** | **R$ 7.261,07** |

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 26 de junho de 2019.

*Paulo César Fiates Furiati*
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019

Assinado digitamente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
04/07/2019 17:30:59
PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/07/2019 17:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://C.ATENDE.NET/P5D1E6222284F0.

# JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 53, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade obter autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, até o limite de R$ 7.261,07 (Sete Mil, Duzentos e Sessenta e Um Reais e Sete Centavos).

O presente Projeto de Lei refere-se ao pagamento de indenizações à empresa Cazamusa Construção Civil Eireli, referente Contrato de Empreitada nº 172/2015, conforme Parecer Jurídico nº 347/2019, por força do art. 884 do Código Civil Brasileiro, onde esse valor é a diferença entre a somatória dos serviços realizados pela contratada e o valor efetivamente pago.

Parecer nº 347/2019 e Termo de Ajuste de Contas anexos.

Os valores relativos a esta suplementação, serão efetivados pelo Excesso de Arrecadação, constante no artigo 2º deste Projeto de Lei.

Contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardo a aprovação deste pleito.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 26 de junho de 2019.

*Paulo César Fiates Furiati*
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019

Assinado digitamente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
04/07/2019 17:30:59
PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/07/2019 17:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HTTPS://C.ATENDE.NET/P5D1E6222284F0.

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Origem:** Processo Digital nº 7326/2019
**Assunto:** Contrato de Empreitada nº 172/2015
**Interessado:** Departamento de Obras Públicas

## PARECER nº 347/2019

### I. DOS FATOS

Vem para análise desta Procuradoria o processo digital em epígrafe, encaminhado pelo Departamento de Obras Públicas, que solicita análise jurídica acerca do distrato do contrato de empreitada nº 172/2015, firmado com a empresa Cazamusa Construção Civil Eireli.

Anexo ao referido PD consta:
i) Ofício nº 0780/2019 da Caixa Econômica Federal, solicitando, entre outros documentos técnicos, a apresentação do Termo de Rescisão do Contrato de Empreitada nº 172/2015 e parecer jurídico sobre o distrato com a empresa Cazamusa Construção Civil Eireli; e
ii) Relatório Técnico elaborado pelo engenheiro civil do Município, onde o mesmo relata, *in verbis*:

> "Em 24 de outubro de 2017, por intermédio do processo digital nº 19904/2017, solicitei à Dra. Franciene de Castro Martins o cancelamento do processo licitatório nº 199/2015, visando a rescisão do contrato nº 172/2015, tendo como base as seguintes considerações:
> 1. Na esquina das Rua Alexandre Hornung com a André Hammerschimidt ele projeta uma via com 25 (vinte e cinco) metros de largura, dando fim ao pátio do Colégio Estadual Antônio Lacerda Braga. Este pátio é muito utilizado e de suma importância para o dia a dia da escola, pois permite o estacionamento dos ônibus e vans escolares, que buscam e levam os alunos que ali estudam;
> 2. Ele projeta a Rua Alexandre Hornung com 25 (vinte e cinco) metros largura, no entanto, poucos metros adiante, esta via não suporta mais do que a projeção de 18 (dezoito) metros de largura. Isso acaba gerando um desconforto, pois a via projetada com 25 (vinte e cinco) metros precisa passar para 18 (dezoito) metros de largura em poucos metros à frente;
> 3. Ele considera a demolição do canteiro central na Travessa Gotelipe Zewe, sem necessidade comprovada e sem considerar este serviço no orçamento da obra. Destrói uma obra pública, feita com recursos públicos durante a gestão 2009-2012;
> 4. Apresenta uma capa de rolamento de Concreto Betuminoso Usinado a Quente com 6 (seis) centímetros de espessura, 50% a mais do que o necessário, gerando um gasto a mais na ordem de R$37.827,33 (trinta e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos);
> 5. O projeto não prevê tubulações de drenagem da água pluvial.
> Além dos problemas expostos à época, se faz necessário constar também que:
> 1. O projeto básico foi realizado sem que houvesse sido realizado o levantamento topográfico;

ESTE É UM DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM 18/04/2019 16:08 -03:00 -03

2. Um poste situado em frente ao Colégio Estadual Antônio Lacerda Braga precisaria ser realocado/removido, conforme pode ser verificado pela foto a seguir, porém este serviço não constou em orçamento.
Com base no exposto acima, a minha atitude tem por base que o projeto básico licitado não possuía as condições mínimas estabelecidas pela lei de licitações e os órgãos de controle.
(...)
Fazendo uma análise do projeto básico, anteriormente licitado, com as recomendações do IBRAOP, conclui-se que algumas exigências não são cumpridas. Não possui *levantamento topográfico* e tão pouco *memorial descritivo do projeto, incluindo condicionantes, concepção, parâmetros e interferências com equipamentos públicos*.
(...)
Portanto, fica claro que o projeto básico licitado não possuía os elementos mínimos necessários para caracterizar a *identificação e especificações de todos os serviços, materiais e equipamentos a incorporar à obra*, além, é claro, de um *orçamento detalhado do custo global da obra*.
(...)
Com base nestas orientações técnicas, e identificando durante a execução da obra, que o projeto básico oriundo do processo licitatório nº 199/15 não possuía o nível de precisão adequado, a atitude mais sensata seria rescindir o contrato nº 172/2015. Rescindir para fazer os estudos necessários na elaboração de um novo projeto básico, concluindo as obras de pavimentação da Travessa Gotelipe Zewe de forma responsável.
(...)
Cabe aqui também expor, de forma não menos importante, que após a elaboração desse levantamento topográfico, foi possível fazer o desenvolvimento do novo projeto básico com a precisão adequada. Este projeto foi elaborado e apresentado à Caixa Econômica Federal, fazendo constar tudo aquilo que já havia sido executado pela empresa Cazamusa e a devida solução técnica para a conclusão da obra. Inclusive, neste *"pente fino"*, graças a precisão adequada que o levantamento topográfico proporcionou, constatou-se que o somatório dos serviços realizados pela Cazamusa perante à CAIXA, referente ao contrato inicial nº 172/2015, era de R$67.151,94 (sessenta e sete mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), em contraponto ao efetivamente pago de R$59.890,87 (cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) (VER ANEXO 02). Portanto, a empresa Cazamusa possui um saldo a receber de R$7.261,07 (sete mil, duzentos e sessenta e um reais e sete centavos), o qual não foi possível constatar à época pela imprecisão do projeto existente.
E para que não restem dúvidas, sobre o quanto é danoso à Administração Pública um projeto mal elaborado ou deficitário de estudos, basta compararmos que o contrato nº 172/2015, quatro anos atrás, ainda que não detalha-se todos os serviços necessários, tinha um valor contratado para a execução da obra de R$250.367,40 (duzentos e cinquenta mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), enquanto o contrato atual, onde se detalha todos os serviços necessários para a execução do mesmo objeto, somando-se aos R$67.151,94 (sessenta e sete mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos) referente ao que já foi executado pela empresa Cazamusa, representa o montante total de R$221.662,28 (duzentos e vinte um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte oito centavos)."

Em anexo ao Parecer Técnico foram juntados o Projeto de Pavimentação demonstrando a diferença dos trajetos; o Ofício nº 2535/2018 da Caixa Econômica Federal, bem como Ofício nº 116/2018 do Município encaminhado à CEF.

ESTE É UM DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM 19/04/2019 16:08 -03:00 -03

Esta Procuradoria obteve cópia do contrato e seus aditivos junto à Divisão de Contratos e anexou-os ao processo digital.

Em síntese é o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Preliminar

### 1.1. Da vinculação do parecer jurídico

A manifestação produzida pela assessoria jurídica não é vinculativa para o gestor público, que pode dela discordar, desde que apresente as razões de fato e de direito que lhes dê sustentação, exceto nos casos de Pareceres Prévio e Final emitidos em licitações, nos termos do art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993.

Ressalte-se que não há como se produzir orientação jurídica condicionada ao seu cumprimento quando tal orientação não é vinculativa, ou seja, quando seu cumprimento não é impositivo.

Ainda, o presente parecer não adentra ao mérito da conveniência e oportunidade da formalização do ajuste, que é inerente ao cargo de gestor.

### 2. Do histórico contratual

O Contrato de Empreitada nº 172/2015, celebrado em 21 de dezembro de 2015, entre o Município da Lapa-PR e a empresa Cazamusa Construção Civil Eireli, é oriundo do processo licitatório realizado na modalidade de Concorrência Pública, processado sob o nº 013/2015, com a seguinte descrição de objeto:

> "Contratação de empresa de Engenharia com ênfase em construção de pavimentos asfálticos em concreto betuminoso usinado a quente e base em materiais pétreos, com o objetivo de pavimentar a Travessa Gotelipe Zewe, na localidade de Mariental, neste município".

O valor máximo admitido era de R$ 251.639,20 (duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos) e o valor contratual ficou em R$ 250.367,40 (duzentos e cinquenta mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), sendo R$ 212.812,29 (duzentos e doze mil, oitocentos e doze reais e vinte e nove centavos) de material e R$ 37.555,11 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos) referentes à mão de obra.

Foi prestada garantia de execução do contrato no valor de R$ 12.518,37 (doze mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, na forma de Carta Fiança nº 000001216/2015 da Royal Merchant Bank, com vencimento em 15.11.2016.

ESTE É UM DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM 18/04/2019 16:08 -03:00 -03

Em 19.07.2016, através do 1º Termo Aditivo, houve prorrogação do prazo de vigência do contrato até 30.04.2017.

Em 25.10.2016, através do 2º Termo Aditivo, houve a prorrogação do prazo de execução do contrato até 30.04.2017.

O 3º Termo Aditivo teve por objeto a substituição da garantia contratual e consequente alteração da redação da Cláusula 11ª do Contrato de Empreitada nº 172/2015. A garantia, no valor de R$ 12.518,37, foi feita na forma da Carta Fiança nº 000001983/2016 da Royal Merchant Bank, com vencimento em 30.07.2017.

Pelo 4º Termo Aditivo, datado de 27.04.2017, houve a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 27.10.2017 e do prazo de execução até 27.09.2017.

E, através do 5º Termo Aditivo, datado de 11.06.2017, foi realizado acréscimo contratual, no valor de R$ 14.514,95 (quatorze mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), equivalente a 5,80% (cinco vírgula oitenta por cento) do valor inicial do contrato.

Por fim, o contrato encerrou-se, pelo decurso do prazo contratual, em 27.10.2017.

## 3. Da não necessidade de rescisão do Contrato de Empreitada nº 172/2015 diante do término de sua vigência

Conforme narrado no item anterior, o Contrato de Empreitada nº 172/2015, com as prorrogações posteriores, teve sua vigência estendida até 27.10.2017.

O prazo de vigência, nas palavras de Gabriela Verona Pércio, consiste no "período de duração de um contrato administrativo. A palavra remete à capacidade de produção de efeitos. Trata-se, portanto, de período durante o qual os efeitos típicos do contrato serão regularmente produzidos"[1].

**Se o prazo de vigência é atingido sem prorrogação tempestiva, impõe-se reconhecer a extinção do contrato administrativo.** Inclusive, eventual continuidade após o termo de vigência caracterizará infração à legislação.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

> "Ementa: notificação ao [...] no sentido de que foi identificada irregularidade (nas obras serviços de adequação reforma de armazém) caracterizada pela celebração de termo aditivo de prorrogação de prazo contratual com vigência do contrato já expirada. Execução de serviços sem amparo contratual, constituindo infração ao art. 60. "caput".

[1] PÉRCIO, Gabriela Verona. Contratos Administrativos. Manual para Gestores e Fiscais. Curitiba: Juruá, 2015. p. 95.

ESTE É UM DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM 18/04/2019 15:08 -03:00 -03

da Lei n" 8.666/1993 jurisprudência do TCU." (item 9.1.4, TC-000.660/2013-2, Acórdão n. 1.302/2013 - Plenário)

"Ementa: determinação [...] para adoção das seguintes medidas, ao participar de convênios contratos, com emprego de recursos públicos federais: a) [...]; c) **não celebre termo aditivo a contrato cujo prazo de vigência tenha expirado, por ausência de previsão legal**, observando-se disposto no art. 65 da Lei na 8.666/1993 (Itens 9.8.1 a 9.8.3, TC-013.727/2005-0, Acórdão nº 3.863/2011- 2ª Câmara)

Destaque-se, portanto, que afigura-se expediente ilícito, depois de extinto o contrato administrativo por ter atingido seu prazo de vigência, proceder eventual rescisão.

Findo o contrato administrativo pela expiração do prazo de vigência sem que objeto tenha sido entregue, inequívoco que restam obrigações por serem cumpridas, aqui chamadas de obrigações pendentes ou remanescentes, mas que deverão ser resolvidas de outra forma.

## 4. Das consequências da extinção do Contrato de Empreitada nº 172/2015 sem a sua execução total

Sobre a execução do contrato administrativo, o art. 66 da Lei nº 8666/1993 dispõe:

"Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial."

O conteúdo do art. 66 da Lei nº 8.666/1993, consagra o princípio da teoria geral dos contratos, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes. No caso dos contratos administrativos, ainda, as condições contratuais a serem observadas decorrem, necessariamente, do edital e da proposta que dão origem ao ajuste.

Se o contrato faz lei entre as partes, obriga o contratado a cumpri-lo observados seus exatos termos, ou a indenizar a contratante pelas perdas e danos advindos de seu descumprimento.

Inicialmente, conforme se verifica do próprio contrato e de seus aditivos, a execução do objeto do contrato sob análise deveria ter ocorrido até 27.09.2017, prazo final de execução, ou quiçá até 27.10.2017, prazo final de vigência contratual.

Porém, como restou demonstrado através do Relatório Técnico emitido pelo engenheiro civil do Município, houve impossibilidade do cumprimento contratual, por parte da contratada, diante de erro no projeto que originou a Concorrência Pública nº 013/2015 e, consequentemente, o Contrato de Empreitada nº 172/2015.

ESTE É UM DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM 18/04/2019 16:09 -03:00 -03

Note-se, que em data de 24.10.2017, alguns dias antes do término da vigência contratual, o engenheiro, através do Processo Digital nº 19904/2017, solicitou a abertura de procedimento para a rescisão do contrato nº 172/2015, senão vejamos:

> "O referido processo apresenta, em suas páginas 18 e 19, o projeto da pavimentação da Travessa Gotelipe Zewe. No entanto, este projeto apresenta um mau planejamento a seguir pautado:
> 1. Na esquina das Rua Alexandre Hornung com a André Hammerschimidt ele projeta uma via com 25 (vinte e cinco) metros de largura, dando fim ao pátio do Colégio Estadual Antônio Lacerda Braga. Este pátio é muito utilizado e de suma importância para o dia a dia da escola, pois permite o estacionamento dos ônibus e vans escolares, que buscam e levam os alunos que ali estudam;
> 2. Ele projeta a Rua Alexandre Hornung com 25 (vinte e cinco) metros largura, no entanto, poucos metros adiante, esta via não suporta mais do que a projeção de 18 (dezoito) metros de largura. Isso acaba gerando um desconforto, pois a via projetada com 25 (vinte e cinco) metros precisa passar para 18 (dezoito) metros de largura em poucos metros à frente;
> 3. Ele considera a demolição do canteiro central na Travessa Gotelipe Zewe, sem necessidade comprovada e sem considerar este serviço no orçamento da obra. Destrói uma obra pública, feita com recursos públicos durante a gestão 2009-2012;
> 4. Apresenta uma capa de rolamento de Concreto Betuminoso Usinado a Quente com 6 (seis) centímetros de espessura, 50% a mais do que o necessário, gerando um gasto a mais na ordem de R$37.827,33 (trinta e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos);
> 5. O projeto não prevê tubulações de drenagem da água pluvial.
> Com base no exposto, e a ciência de que a empresa CAZAMUSA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. apresenta dificuldades financeiras para cumprir com suas obrigações, solicito o cancelamento do referente processo licitatório para que o município possa realizar as adequações necessárias no projeto com o intuito de bem gerir o bem público."

Naquela oportunidade, em verdade, de acordo com o contido no PD 19904/2017, poderia ter-se levado a cabo a hipótese de rescisão contratual amigável, diante dos erros no projeto e dos problemas financeiros apresentados pela contratada, o que afasta, à princípio, a aplicação de penalidades à contratada.

Com efeito, o art. 79, inc. II[2], da Lei nº 8.666/1993, prevê a rescisão amigável, aquela acordada entre as partes, desde que conveniente para a Administração e reduzida a termo. Saliente-se que na rescisão amigável impõem-se como requisitos prévios a aquiescência da contratada e a conveniência para a Administração. Ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, mas o interesse público não pode ser afastado.

Nesse sentido, é insuficiente que a Administração e a contratada não mais desejem a manutenção do contrato. O ordenamento jurídico determina que o distrato seja medida oportuna e não cause nenhum dano ao erário. Tais circunstâncias,

2 "Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
(...)
II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;"

ESTE É UM DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM: 18/04/2019 16:08 -03:00 -03

certificadoras da conveniência do distrato, devem estar expressas no termo de rescisão, exteriorizando a motivação do ato.

MARÇAL JUSTEN FILHO leciona nesse sentido:

> *"O inc. II (do art. 78 da Lei nº 8.666/93) exige interpretação sistemática, informada pelos princípios jurídicos fundamentais, sob pena de resultado arbitrário. O dispositivo determina que a rescisão amigável se efetivará "... desde que haja conveniência para a Administração". Essa redação não pode induzir ao entendimento de que a Administração estaria sendo autorizada a adotar a conduta que bem entendesse. Supõem-se casos em que haja conveniência para a Administração e com isso aquiesça o particular"3.*

Na rescisão amigável, qualquer eventual conflito deve restar esgotado com o distrato, compondo-se eventuais perdas e danos, prevalecendo o critério de conveniência para a Administração. Nesse sentido, mais uma vez a lição de MARÇAL:

> *"A alusão da lei, a "conveniência" não significa arbítrio ou discricionariedade em promover a rescisão e compor as perdas e danos decorrentes. (...) A expressão enfocada tem de indicar, portanto, as hipóteses em que exista disputa entre as partes acerca dos fatos e de seus efeitos. Quando, objetivamente, a concretização do inadimplemento não for pacífica, a Administração não pode acordar com a rescisão amigável"4.*

Obviamente que havendo necessidade de composição de perdas e danos, deve a Administração ser criteriosa, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário.

Entendo, inclusive, que poderia ter sido cogitada a rescisão unilateral do ajuste, prevista no art. 79, I5, da Lei nº 8.666/1993, se houvesse restado infrutífera a rescisão amigável.

De acordo com HELY LOPES MEIRELLES6, a rescisão unilateral por interesse público é medida a ser adotada quando o ajuste torna-se inútil ou prejudicial à coletividade. Nesse diapasão, se a continuidade da execução contratual não tem proveito ou é nociva, importa que a Administração formalize a extinção da avença, independentemente da vontade do contratado.

ESTE É UM DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM 18/04/2019 16:08 -03:00 -03

3 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. Ed. Dialética: 2001. p. 603.

4 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. Ed. Dialética: 2001. p. 603.

5 "Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;"

6 Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 26.ed.atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

Todavia, o texto legal vai mais além e estabelece que as razões de interesse público sejam duplamente qualificadas, têm de ser de alta relevância e de amplo conhecimento.

MARÇAL JUSTEN FILHO esclarece:

> *"A Lei expressamente reconheceu a insuficiência da simples alegação do interesse público na rescisão.*
> *Primeiramente, condicionou a rescisão à existência de razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento. A adjetivação não pode ser ignorada. A eventual dificuldade em definir, de antemão, o sentido de "alta relevância" não autoriza ignorar a exigência legal. A Administração está obrigada a demonstrar que a manutenção do contrato acarretara lesões sérias a interesses cuja relevância não é usual. A "alta" relevância indica uma importância superior aos casos ordinários (...). Há necessidade de extinguir-se o contrato porque sua manutenção será consequência de causas lesivas.*
> *Ademais, essa situação deverá ser de amplo conhecimento, o que indica ausência de dúvida acerca do risco existente. O contratado tem direito de ser ouvido e manifestar-se acerca da questão. Não estará presente o requisito legal se nem o contratado tiver o conhecimento da situação e do risco invocado pela Administração."*[7]

Portanto, a alta relevância está ligada às lesões que o erário vai enfrentar com a manutenção do contrato. E o amplo conhecimento não se refere a notoriedade do fato, tendo relação com a inexistência de dúvida em relação ao risco de lesão e, ainda, com a prévia oitiva e manifestação do contratado.

No embate acerca dos prejuízos a que se sujeita o erário público com a continuidade do contrato, é oportuno mencionar que a rescisão com base no art. 78, inc. XII, da Lei de Licitações, obriga a Administração ao pagamento do custo efetivamente enfrentado com a desmobilização, conforme art. 79, §2º, inc. III, do mesmo diploma legal. Ou seja, na avaliação do critério de alta relevância, a Administração deve verificar se o prejuízo com a continuidade do contratado não é maior do que os custos decorrentes da sua rescisão, com base nos princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade.

Como transcrito anteriormente, o Departamento de Obras Públicas justificava a necessidade de rescisão contratual diante de evidente erro no projeto.

E mais, **restou demonstrado que a correção do projeto trouxe evidente economia ao Município**, na medida em que, há quatro anos, ainda que não detalhados todos os serviços necessários, a execução da obra foi acordada em R$ 250.367,40 (duzentos e cinquenta mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), enquanto que o contrato atual, onde se detalha todos os serviços necessários para a execução do mesmo objeto, somando-se aos R$ 67.151,94 (sessenta e sete mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos) referentes ao que já foi executado pela empresa Cazamusa, representa o montante

[7] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. Ed. Dialética: 2001. p. 591.

ESTE É UM DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM 19/04/2019 16:08:03-00:00

total de R$ 221.662,28 (duzentos e vinte um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte oito centavos).

## 5. Do pagamento dos serviços efetivamente prestados

Conforme narrado no Parecer Técnico, após a elaboração de levantamento topográfico e já extinto o Contrato de Empreitada nº 172/2015, constatou-se que a somatória dos serviços realizados pela contratada perfaziam, na realidade, o valor de R$ 67.151,94 (sessenta e sete mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), acima, portanto, do valor efetivamente pago, que foi de R$ 59.890,87.

Nesse sentindo, mesmo diante da inexistência de cobertura contratual, diante do término da vigência do contrato, não está a Administração dispensada do pagamento dos serviços extracontratuais executados, sob pena de violar-se o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.

O Código Civil Brasileiro veda, também, em seu art. 884, o locupletamento lícito, ou seja, neste caso, como parte da obra foi realizada, caso não haja o devido pagamento, restará caracterizado o enriquecimento ilícito da Administração, senão vejamos:

> "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
> Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido."
>
> "Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir."
>
> "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido."

A propósito do tema, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO faz a seguinte exposição:

> "11. De todo modo, como se vê, por um ou outro fundamento, o certo é que não se pode admitir que a Administração se locuplete à custa alheia e, segundo no parece, o enriquecimento sem causa - que é um princípio geral do Direito - supedaneia, em casos que tais, o direito do particular indenizar-se pela atividade que proveitosamente dispensou em prol da Administração, ainda que a relação jurídica se haja travado irregularmente ou mesmo ao arrepio de qualquer formalidade, desde que o Poder Público haja assentido nela, ainda que de forma implícita ou tácita, inclusive a ser depreendida do mero fato de havê-la boamente incorporado em seu proveito..."[8]

8 Consulta em http://www.direitodoestado.com.br/artigo/celso-antonio-bandeira-de-mello/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-emdireito-administrativo

ESTE É UM DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM 18/04/2019 16:08 -03:00 -03

MARÇAL JUSTEN FILHO também se filia a esse entendimento, ao ensinar que, em razão da vedação ao confisco de bens por parte do Estado, torna-se descabida a possibilidade de apropriação de bens e direitos privados sem uma contrapartida. Quanto a esse ponto, o autor faz as seguintes considerações:

> "A eventual invalidade do ato jurídico que conduziu o particular a realizar prestação em benefício do Estado não legitima o enriquecimento sem causa. Caberá a restituição do equivalente ao que o particular executou em prol do Estado. Se tal se verificar como impossível, a solução será a indenização pelo correspondente." [9]

No mesmo sentido, caminha a doutrina do mestre HELY LOPES MEIRELLES:

> "Todavia mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas, sim, no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo Estado, que não pode tirar proveito da atividade do particular sem o correspondente pagamento."

O entendimento dos Tribunais, inclusive do Tribunal de Contas da União, segue o mesmo raciocínio:

> "Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. (...)" (STJ - AgRg no Ag 1056922/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009)

> "Ementa: o TCU posicionou-se no sentido de que é devido o pagamento de serviço extraordinário efetivamente prestado, sob pene de enriquecimento ilícito da Administração, observando-se o disposto na Lei nº 8.112/1990 e demais legislações pertinentes, quanto à possibilidade de punição do responsável e/ou do servidor pela execução indevida." (item 9.2.2, TC-009.450/2005-6, Acórdão nº 43/2007-Plenário).

Desse modo, mesmo considerando a ilegalidade apontada, qual seja a assunção de despesa sem a devida cobertura contratual, deve a Administração reconhecer a dívida contraída perante o particular.

Ainda, o pagamento dos valores devidos pelos serviços prestados através de indenizações deverá gerar um Termo de Ajuste de Contas, que será publicado no Diário Oficial do Município, conforme disposição do §2º, do art. 63, da Lei 4.320/1964. No termo deverá constar a descrição dos serviços e a quitação pelos prestadores, baseado nas determinações impostas nos artigos 60 e seguintes da mesma lei. O pagamento deve ser precedido da sua liquidação, que deve constar de documento escrito (art. 63, §2º, I) e possuir o respectivo empenho.

Observe-se que a ausência da publicação do Termo de Ajuste de Contas

9 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo:Dialética, 3ª Ed. p. 717 e 718

ESTE É UM DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM 19/04/2019 16:08 -03:00 -03

representa afronta ao Princípio da Publicidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Ressalta-se também, que o procedimento de indenização de despesas deve ser utilizado pelo ente público somente em caráter excepcional. Isso porque o fato de ser juridicamente possível reconhecer dívida decorrente de prestação de serviços sem a necessária cobertura contratual e realizar seu pagamento não faz deste um expediente de que a Administração possa se servir alternativa ou corriqueiramente.

A permissão de pagamento de tais despesas não desobriga o administrador de bem acompanhar o andamento dos contratos firmados e de geri-los, com vistas a dispensar o melhor e mais correto tratamento da coisa pública, segundo as regras que a ela são aplicáveis.

Ressalte-se ainda, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na Resolução 1503 do Tribunal Pleno, determina:

> "IV – As despesas previamente autorizadas, embora sem contrato, devem ser honradas pelo Governo, determinando-se, porém, a abertura de sindicância para apurar sua conformidade com a lei, com responsabilizador do ordenador de despesa, se for o caso, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a comunicação a este Tribunal sobre as medidas adotadas e resultados da sindicância instaurada."

Assim, caso a autoridade competente entenda pela apuração da responsabilidade sobre o evento em comento, deve dirigir-se ao Secretário Municipal de Administração e requerer a designação da Comissão Processante, nos termos do art. 201 e ss. da Lei Municipal nº 2280/2008.

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, podemos concluir que:

**a)** Como o prazo de vigência expirou em 27.10.2017, sem prorrogação tempestiva, impõe-se reconhecer a extinção do Contrato de Empreitada nº 172/2015 naquela data.

**b)** Restou demonstrado através do Relatório Técnico emitido pelo engenheiro civil do Município que houve erro no projeto que originou a Concorrência Pública nº 013/2015 e, consequentemente, o Contrato de Empreitada nº 172/2015, o que afasta a aplicação de penalidades à contratada por eventual inexecução parcial do objeto.

**c)** Inclusive, antes do término do prazo de vigência do Contrato de Empreitada nº 172/2015, de acordo com o contido no PD 19904/2017, poderia ter sido realizada a rescisão contratual amigável, diante dos erros no projeto e dos problemas financeiros apresentados pela contratada.

ESTE É UM DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM 18/04/2019 16:08 -03:00 -03

Entendo, inclusive, que poderia ter sido cogitada a rescisão unilateral do ajuste, prevista no art. 79, I10, da Lei nº 8.666/1993, se houvesse restado infrutífera a rescisão amigável.

**d)** Por força do art. 884 do Código Civil Brasileiro, é devido o pagamento à empresa do valor de R$ 7.261,07 (sete mil, duzentos e sessenta e um reais e sete centavos), referente à diferença entre a somatória dos serviços realizados pela contratada e o valor efetivamente pago.

Esse pagamento, mediante indenização, deverá gerar um Termo de Ajuste de Contas, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, conforme disposição do art. 63, § 2º, da Lei 4320/1964. No termo deverá constar a descrição dos serviços e a quitação pelos prestadores, baseado nas determinações impostas nos artigos 60 e seguintes da mesma lei. Ainda, o pagamento deve ser precedido da sua liquidação, que deve constar de documento escrito (artigo 63 § 2º, I) e possuir o respectivo empenho.

**e)** Caso a autoridade competente entenda pela apuração da responsabilidade sobre o evento em comento, deve dirigir-se ao Secretário Municipal de Administração e requerer a designação da Comissão Processante, nos termos do art. 201 e ss. da Lei Municipal nº 2280/2008.

**f)** Por fim, em anexo, encaminhamos minuta do Termo de Ajuste de Contas, que poderá ser utilizado para o pagamento mencionado no item anterior.

É o parecer.
Lapa, 18 de abril de 2019.

ANA CLAUDIA TUCHANSKI DE PAULA
Advogada do Município
OAB-PR 36.667

**Acolho as conclusões do PARECER nº 306/2019**, de autoria da advogada do Município, Dra. Ana Claudia Tuchanski de Paula, pelos motivos de fato e de direito ali consignados.
Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.
Lapa, 18 de abril de 2019.

SAMIRA KARAM SEMAAN – OAB/PR 22.935
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Acolho o parecer constante do contido no despacho 18/04/19

Fabio José Fiates Furiati
Secretário de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transportes
Decreto nº 22416 de 16 Janeiro de 2017

10 "Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;"

Assinado digitalmente por: SAMIRA KARAM SEMAAN 647.825.659-68
Assinado digitalmente por: ANA CLAUDIA TUCHANSKI 007.004.029-00

ESTE É UM DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM 18/04/2019 15:09 -03:00 -03

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

# Termo de Ajuste de Contas

Processo Administrativo nº 7326/2019

## TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

Aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se na sede da Secretaria Municipal de Administração, localizada na Rua Barão do Rio Branco, nº 1709, Bairro Centro, Lapa – PR, as partes abaixo qualificadas, para firmarem o presente Termo de Ajuste de Contas nas condições que seguem:

I. O MUNICÍPIO DA LAPA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 76.020.452/0001-05, através da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte, representada neste ato pelo seu secretário, Sr. FÁBIO JOSÉ FIATES FURIATTI, brasileiro, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o nº 287.078.779-00, portador da Cédula de Identidade - RG nº 969.375-0, residente e domiciliado na Rua Senador Souza Naves, nº 1329 Lapa - PR, e;

II. CAZAMUSA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP, estabelecida à Rua O Brasil para Cristo, 3636, Boqueirão, Curitiba-PR, CEP 81.730-070, CNPJ nº 81.099.277/0001-15, neste ato representado por seu representante legal, Sr. ANTONIO NIADA NUNES, portador da CIRG nº 920.825/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 169.630.759-72, residente e domiciliado à Rua Schiller, 555, CEP 80.045-240, Curitiba - PR, devidamente constituído.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem por objeto a liquidação do valor devido pelo Município da Lapa-PR, relativo ao pagamento para a empresa CAZAMUSA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP, no valor de R$ 7.261,07 (sete mil, duzentos e sessenta e um reais e sete centavos), correspondente ao mês de outubro de 2017, em virtude de serviços prestados, referente à diferença entre a somatória dos serviços realizados pela CONTRATADA e o valor efetivamente pago, conforme Parecer Jurídico nº 347/2019 e parecer técnico do órgão gestor do CONTRATO DE EMPREITADA Nº 172/2015, originado da Concorrência Pública nº 013/2015.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR**

O valor global do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS é de R$7.261,07 (sete mil, duzentos e sessenta e um reais e sete centavos) e os demais juros e correções monetárias até a data de pagamento, com os recursos alocados na Rubrica Orçamentária: 11 Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte; 11.07 Departamento de Pavimentação; 15.451.0011.1002 Pavimentar e Recapear Ruas; 1097: 44.90.93.00.00.000 - Indenizações e Restituições.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA QUITAÇÃO PLENA**

O recebimento do valor estabelecido na Cláusula Segunda, do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, importa em total quitação da parcela devida e mencionada na Cláusula Primeira.

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

# Termo de Ajuste de Contas

Processo Administrativo nº 7326/2019

**TERMO DE AJUSTE DE CONTAS** ...02

**CLÁUSULA QUARTA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**
O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem seu fundamento baseado nas previsões legais dos artigos 58 a 65, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

**CLÁUSULA QUINTA – DO FORO**
As PARTES elegem neste ato como único competente para a solução de questões ou de interpretações divergentes com base neste instrumento que, amigavelmente, não puderem resolver, o Foro da Justiça Estadual, Comarca de Lapa - PR, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**
O Município da Lapa-PR, observado o prazo legal, compromete-se a publicar o extrato resumido do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná.

O Município da Lapa-PR, no prazo legal de 05 (cinco) dias, obriga-se a enviar cópia fiel do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS à empresa CAZAMUSA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP.

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS é elaborado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, sendo uma para o Município da Lapa – PR, para constar dos autos do Processo Administrativo nº 7326/2019 e outra para Empresa CAZAMUSA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – EPP.

Assim sendo, estando as PARTES justas e acordadas, assinam o presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Lapa, 07 de maio de 2019

Antonio Niada Nunes
Cazamusa Construção Civil Eireli - EPP

Fábio José Fiates Furiatti
Secretário de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transportes


SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 1709 – CENTRO – LAPA – PR – CEP 83750-000 – TEL.41 3547 8045 – contratos@lapa.pr.gov.br

**ESTADO DO PARANÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO, PLANEJAMENTO E TRANSPORTE**
**EXTRATO DE TERMO DE AJUSTE DE CONTAS**

ORIGEM: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7326/2019.
MUNICÍPIO: LAPA/PR, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, INSCRITA NO CNPJ Nº 76.020.452/0001-05, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO, PLANEJAMENTO E TRANSPORTE, REPRESENTADA NESTE ATO PELO SEU SECRETÁRIO, SR. FÁBIO JOSÉ FIATES FURIATTI
EMPRESA: CAZAMUSA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP, ESTABELECIDA À RUA O BRASIL PARA CRISTO, 3636, BOQUEIRÃO, CURITIBA-PR, CEP 81.730-070, CNPJ Nº 81.099.277/0001-15, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, SR. ANTONIO NIADA NUNES, INSCRITO NO CPF/MF SOB Nº 169.630.759-72.
OBJETO: A LIQUIDAÇÃO DO VALOR DEVIDO PELO MUNICÍPIO DA LAPA-PR, RELATIVO AO PAGAMENTO PARA A EMPRESA CAZAMUSA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP, CORRESPONDENTE AO MÊS DE OUTUBRO DE 2017, EM VIRTUDE DE SERVIÇOS PRESTADOS, REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE A SOMATÓRIA DOS SERVIÇOS REALIZADOS PELA CONTRATADA E O VALOR EFETIVAMENTE PAGO, CONFORME PARECER JURÍDICO Nº 347/2019 E PARECER TÉCNICO DO ÓRGÃO GESTOR DO CONTRATO DE EMPREITADA Nº 172/2015, ORIGINADO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2015.
VALOR: R$ 7.261,07 (SETE MIL, DUZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SETE CENTAVOS).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 11 SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO, PLANEJAMENTO E TRANSPORTE; 11.07 DEPARTAMENTO DE PAVIMENTAÇÃO; 15.451.0011.1002 PAVIMENTAR E RECAPEAR RUAS; 1097: 44.90.93.00.00.000 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES.
O RECEBIMENTO DO VALOR ESTABELECIDO IMPORTA EM TOTAL QUITAÇÃO DA PARCELA DEVIDA. FUNDAMENTO: ARTIGOS 58 A 65, DA LEI Nº. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.
DATA: 07 DE MAIO DE 2019
FORO: COMARCA DA LAPA/PR.

**Publicado por:**
Robson da Silveira Maurer
**Código Identificador:**771CD188

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 05/06/2019. Edição 1771
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/